

servidores do extinto Estado da Guanabara sugerindo, afinal, ao Exmo. Sr. Prefeito a punição a lhes ser imposta.

No caso do inquérito ter sido iniciado por Comissão Estadual *ainda sem relatório* deverá, a partir daquela data, ser remetido a Comissão Municipal que continuará o trabalho, aproveitando, assim, todo o processado pelo Estado, como *prova emprestada*, figura processual plenamente aplicável à espécie.

Finalmente, na hipótese de já existir relatório da Comissão Estadual, deverá a Comissão Municipal ou simplesmente referendar tal relatório, quando com ele concordar, ou elaborar o seu próprio relatório, encaminhando sua sugestão final ao Exmo. Sr. Prefeito.

É o nosso entendimento *subcensura*.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1976. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

PROCESSO N.º 05/02079/75

SUPERVISÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Ofício n.º 2/76-PAG

1. VISTO, de acordo.

2. Tanto o parecer n.º 8-75-PAG, quanto o visto, nele exarado, tinham por objetivo dirimir dúvidas sobre qual seria a autoridade competente para impor penalidade a servidor do antigo Estado da Guanabara transferido para o Município do Rio de Janeiro.

3. As referências a inquérito em curso foram feitas à luz de expressa referência à cláusula primeira do Convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de sua Capital e a solução alvitada estava obviamente subordinada ao termo resolutivo, constante do mesmo convênio "... até ulterior deliberação...", fato que ocorreu na oportunidade da instalação das Comissões de Inquérito no âmbito do Município e remessa a essas comissões, dos inquéritos a que respondiam os funcionários municipais.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 4 de maio de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

PARECER N.º 1/76 — JRSJ

Ementa — É de ser tornada insubsistente, através de ato próprio, a apostila por via da qual se concedeu o inativo civil do extinto Estado do Rio o benefício previsto na Lei n.º 7.445, de 31 de maio de 1974, que atribui à classe singular de Redator, do Q.S., novo vencimento. O critério adotado corresponde à aplicação, na espécie, da denominada aposentadoria móvel, regime ora em desuso em face da vigência de preceitos insitos na Carta de 1967, repetidos na Emenda de 1969.

Inativo civil, segundo os elementos que se colhem no processo número 08.977, protocolizado na Secretaria de Administração do extinto Estado do Rio de Janeiro em 4 de março do ano de 1975 (prot. número 49.565/75 — Secret. de Finanças — sob o qual tramita pelos diversos órgãos estaduais), foi aposentado por ato de 19, publicado a 20 de fevereiro de 1970, na função de Redator, função essa então integrante da Tabela Suplementar de Extranumerários mensalistas da Secretaria de Interior e Justiça.

2. Da apostila que, em 23 de dezembro do mesmo ano, lhe fixou os proventos se verifica que eles se compõem de duas parcelas: a correspondente ao salário base da função de redator e a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço, quantificada em 25%.

3. Em face de leis posteriores, concessionárias tanto de aumentos de vencimentos como de proventos, teve ele alterados os seus através dos seguintes diplomas legais: Lei n.º 6.525, de 18 de junho de 1971 e da Lei n.º 7.194, de 2 de julho de 1973, a primeira concedendo 20% e a segunda 15%, tal como se vê das apostilas de fls.

Ora, se nos detivermos por um instante no exame dos textos das apostilas facilmente concluiremos que os referidos percentuais incidiram, respectivamente, sobre o provento imediatamente anterior, levando-se em conta o *total* constante da apostila e não as parcelas, as vistas na apostila de fixação dos proventos.

4. Relendo-se o processo constata-se que, em relação a tal critério, não houve por parte do inativo nenhum pedido de reexame, o que equivale a deduzir-se que ele o aceitou.

5. Em 30 de maio de 1974 foi editada a Lei n.º 7.444, também concessiva de aumento de vencimentos e proventos e no dia 31 do mesmo mês veio a lume a de n.º 7.445, esta beneficiando a classe singular de

Redator, do Quadro Suplementar, que fixou o respectivo vencimento em Cr\$ 3.016,00 mensais, ou seja Cr\$ 36.192,00 anuais.

6. Leis em vigor, o inativo, através do processo n.º 16.814, protocolizado na Secretaria de Administração em 11 de junho de 1974, requereu os benefícios das Leis ns. 7.194 e 7.445, já atrás citadas.

7. Quanto à Lei n.º 7.194 é lavrada a apostila; no que diz respeito à Lei n.º 7.445, é o processo encaminhado à Seção de Estudos e Orientação. A chefe da seção, a ilustrada colega Héstia Novo Vargas lança a dúvida quanto ao direito do requerente e, em consequência, o Secretário de Administração, como se vê do despacho de 8-7-74, exarado no próprio requerimento, indefere o pedido.

8. Irresignado, através do processo n.º 19.773, protocolizado em 12 de julho do mesmo ano, o inativo pede reconsideração. Na mesma data vai o processo ao Serviço Jurídico da Secretaria, tendo o então chefe do órgão, o ilustre Procurador aposentado que subscreve o parecer número 22/74, opinado favoravelmente. Arrimado nos termos do parecer, o então Secretário de Administração, em despacho exarado em 20-8-74, reconsidera o anterior e, já agora, admite passe o requerente a se beneficiar do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.445.

A 3 de setembro do mesmo ano é lavrada a competente apostila e a 25 de outubro seguinte é lavrada outra retificativa da vigência dos efeitos patrimoniais.

9. Lendo-se os termos da apostila verifica-se que ela cuida de fixar os novos proventos em importância igual ao vencimento pela lei fixado para a classe singular de Redator. Ora, se bem se atentar para o fato, o que se fez foi aplicar o critério da aposentadoria móvel, isto é, igualar o provento do inativo ao vencimento do seu paradigma em atividade, ou seja: Redator na inatividade = a Redator na atividade. E se assim foi feito, o fato não passou despercebido ao requerente, talvez dizendo ele de si para consigo: — se passei a ter o mesmo vencimento do Redator em atividade, é evidente que também qualquer vantagem outra me está assegurada. Logo, vou requerer a gratificação adicional de 25%.

E se bem o pensou melhor o fez.

E eis que de novo o inativo bate às portas da Secretaria de Administração por via do requerimento protocolizado em 27 de setembro sob o n.º 33.617. E o que é que nele realmente se nota? Em primeiro lugar o pedido de retificação da data da vigência do aumento, a que já nos referimos no item 8; em segundo, o da gratificação adicional.

10. Como se vê do despacho exarado no próprio requerimento, o pedido foi indeferido em 8-10-74 em face das informações do Departamento de Pessoal e do Serviço Jurídico.

As informações do Departamento dizem que o requerente não é beneficiário da aposentadoria móvel e o Serviço Jurídico, ainda pelo ilustre Procurador Lênio Azevedo Machado, prolator do parecer 22, diz também que o requerente não é beneficiário da aposentadoria móvel e que isso foi dito no parecer, e “o que se disse é que não tendo ele sido expressamente contemplado pela Lei n.º 7.444/74, que decretou o aumento geral do funcionalismo, seria credor do concedido pela lei especial, ou seja a Lei n.º 7.445/74, somente”.

11. Ora, se cotejarmos as leis já mencionadas neste modesto parecer, todas elas vistas por xerox no processo principal (08977), que se examina, vamos verificar que através do seu artigo 2.º contemplam os inativos, inclusive o requerente.

O ilustrado pré-opinante, porém, diz que a Lei n.º 7.444 não contempla, expressamente, o requerente. Vejamos, não obstante a informação, o que diz o seu art. 2.º e a alínea “a”:

“Art. 2.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento):

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas civis, exceto os membros da magistratura;”

12. Comparando-se o texto transcrito com os do art. 2.º das leis números 6.525 e 7.194 verifica-se que a redação é exatamente a mesma e com base nos textos dessas leis, sem tirar nem pôr, foram lavradas apostilas em 30 de dezembro de 1971 e 3 de setembro de 1974, tal como já foi dito nas alíneas 3 e 8 do parecer.

A nós parece estranho, portanto, o procedimento do honrado colega Lênio Azevedo Machado. Conhecendo, como conhecemos, o ilustre colega, só podemos atribuir o procedimento à sua imensa e proverbial boa vontade em auxiliar o próximo.

13. Como se disse no início da alínea 10 o processo n.º 33.617 foi indeferido.

Derrotado mas não vencido, voltou o inativo à carga protocolizando novo pedido sob o n.º 08.977, que é o que ora se examina. Depois de devidamente informado pelos diversos órgãos da Representação da Secretaria de Administração em Niterói, em face do despacho do ilustre representante veio ele para a Superintendência de Administração de Pessoal,

ali merecendo pronunciamento de sua assessoria. E ao encaminhar a matéria à decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração o Senhor Superintendente se pos de acordo com a manifestação tanto do Senhor Representante em Niterói quanto a do Senhor Chefe da APLJA.

14. Já na Secretaria o processo, houve por bem o Gabinete encaminhá-lo à Assessoria Jurídica do próprio órgão.

Em longo e bem lançado parecer, aprovado pela ilustre Dra. Kley Ozon Monfort Couri Raad, o ilustre Assessor Jurídico que o prolatou concluiu assim:

"a — os proventos do inativo, em 31 de maio de 1974, deveriam ter sido acrescidos de 20% (vinte por cento), na forma do art. 2.º alínea "a" (a e não c, *data venia*, como está na Lei), da Lei número 7.444, de 30 de maio de 1974 — aumento geral, concedido em virtude de alteração do poder aquisitivo da moeda — e não majorados em 191,4% (*cento e noventa e um vírgula quatro por cento*), como foram, consoante a Lei n.º 7.445, de 31 de maio de 1974, que estabeleceu novo padrão de vencimentos de Redator;

b — o mencionado aumento de 20% (vinte por cento) deverá incidir sobre a *totalidade* dos proventos, sem exclusão da parcela correspondente ao adicional de tempo de serviço, integrada àqueles."

Levado o processo à decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, Sua Excelência houve por bem remeter a matéria ao exame desta Procuradoria com o seguinte despacho:

"A Douta Procuradoria Geral do Estado, solicitando ratificar ou retificar as conclusões (fls. 35, item 40) do parecer da Assessoria Jurídica."

15. Foi longo o relatório que fizemos sobre a matéria. É que o procedimento nos pareceu necessário para dar boa idéia do exame que tiveram os processos que dela cuidaram até chegar à superior decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração.

Quanto à solicitação de se ratificar ou retificar as conclusões do parecer da Assessoria Jurídica, dúvida não pode pairar sobre a sua mais completa ratificação. Com efeito, o procedimento da Secretaria de Administração do extinto Estado do Rio não se coaduna com o critério que deveria ser adotado para os inativos desde a vigência da Constituição Federal de 1967, vale dizer, o de só se aumentarem os proventos de acordo com o que preceituava o § 2.º do art. 101. Como, porém, o critério se

modificou a partir de 1971, quando voltou a vigor o da aposentadoria móvel mediante procedimento adotado pelo então Secretário de Administração do extinto Estado do Rio de Janeiro (em nosso modesto parecer n.º 13, item 11, tornando normativo por despacho do Excelentíssimo Senhor Governador e publicado no Boletim de Pessoal de 10 de setembro de 1975, a matéria foi detalhadamente explanada).

E se tal critério passou a ser o normal para a Secretaria, dúvida não pode restar quanto ao fato de, mesmo em se contrariando o espírito da lei, o inativo em apreço, mais cedo ou mais tarde, teria lavrada sua apostila nos moldes em que o foi.

16. Quem, como o parecerista, por dever de ofício, lê os processos oriundos da Representação da Secretaria de Administração em Niterói, várias vezes há de se ter reparado na expressão, inclusa em vários despachos, seguinte:

"... por não ser ele, requerente, beneficiário da chamada aposentadoria privilegiada (art. 177, § 1.º, da Constituição Federal de 1967).

Neste processo, o ilustre Senhor Representante a usa ao encaminhá-lo ao Senhor Secretário de Administração. No processo n.º 15.248, fls. 3 também é usada. E o é ainda no processo n.º 19.773, pela ilustre colega Héstia Novo Vargas.

17. Acha o modesto parecerista que em torno do que se contém no texto do § 1.º se fez e ainda faz a mais completa confusão, pois que se atribui ao que ali se diz uma amplidão maior do que a que o texto, de fato, contém.

Vejamos o texto na íntegra:

"§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

Ora, o que, realmente, quer dizer o texto? Simplesmente o seguinte, no nosso modo de interpretação: as leis vigentes à data da Constituição previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse aos 30 anos de serviço, que o vencimento seria tal, a gratificação por tempo de serviço seria correspondente a triênio ou a quinquênio, que gratificações outras, mesmo pagas em caráter transitório, seriam incorporadas aos proventos,

que o servidor, satisfeitos determinados requisitos, teria direito a uma promoção ou ao acréscimo de 20% na aposentadoria. Pois bem, ao aposentar-se, o servidor seria beneficiário de toda ou de parte dessa legislação. E em assim sendo, seus proventos seriam calculados levando-se em conta o que ela dispusesse.

18. Aposentando-se e fixados os seus respectivos proventos, morriam fatalmente todos os dispositivos que o beneficiavam para efeito de aposentadoria.

Depois de aposentado, qual o regime a aplicar-se-lhe no caso de aumentos de proventos? Digamos, apenas para argumentar, que existisse, como existia, no extinto Estado do Rio de Janeiro, uma lei (a de número 4.637, de 29 de maio de 1961, alterada pelo art. 52 da Lei número 5.264, de 26 de novembro de 1963) com a seguinte redação:

“Os proventos dos servidores inativos serão sempre revistos, para efeito de atualização dos vencimentos e vantagens dos cargos e funções nos quais passaram a inatividade, respeitado o limite previsto em lei (art. 52 da Lei n.º 5.264).”

19. Ora, em face da existência desse dispositivo, quando o Governo do ex-Estado do Rio concedia aumento de vencimentos para os servidores da ativa, os correspondentes paradigmas aposentados tinham, de logo, seu provento atualizado como se em atividade estivessem. Chamava-se a isso a lei da aposentadoria móvel.

Ora bem: e de que forma tal critério se insere “nos termos da legislação vigente na data” da Constituição Federal para permitir que se proceda à revisão de proventos, se a legislação de que cuidava o § 1.º do art. 177 era a preexistente para efeito de aposentadoria e não a preexistente que beneficiasse os já aposentados.

20. E há ainda um outro argumento que nos parece valioso: o texto do citado § 1.º diz que ao servidor que, após a vigência da Constituição, se aposentar lhe estarão garantidos os direitos e vantagens previstos na legislação preexistente. Assim, digamos, a denominada aposentadoria móvel lhe estaria assegurada para sempre. E qual o tratamento a dar aos já aposentados antes da Constituição ou aos que se aposentassem depois dela, mas sem as garantias do que se contém no texto do § 1.º? Parece-nos fora de dúvida que a ela não teriam direito.

21. A Administração do ex-Estado do Rio, porém, resolveu (já o dissemos no parecer n.º 13, item 11) a coisa de forma arbitrária, simplista

e aberrante: concedeu a aposentadoria móvel apenas aos aposentados anteriormente à Constituição de 1967 e aos aposentados com os benefícios do § 1.º, citado. Aos aposentados fora dessas condições sempre negou o benefício, ao que sabemos. No que se relaciona com o inativo ora sob exame, o critério foi outro, o de não haver sido contemplado pela Lei n.º 7.444, como o disse o honrado Procurador Lênio Machado.

Em face do exposto ratificamos as conclusões a que se reporta o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, sugerindo, em consequência, sejam tornadas sem efeito as apostilas lavradas em 3 de setembro e 25 de outubro de 1975, e lavrada outra concessiva do aumento de proventos de 20% fixados pelo art. 2.º e item “a”, da Lei n.º 7.444, de 30 de maio de 1974.

Quanto ao que, em matéria financeira, tenha o inativo percebido em virtude das apostilas acima referidas, essa vantagem pecuniária não deverá ser descontada de seus proventos, para ressarcimento dos cofres estaduais, eis que o art. 11 do Decreto-lei n.º 38, de 10 de junho de 1969, veda o procedimento.

É o parecer, salvo outro melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1976. — JOÃO RIBEIRO SIMÕES JÚNIOR, Procurador do Estado.

Visto de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 29-3-76. — ROBERTO G. SALGADO, Subprocurador Geral do Estado.”

OFÍCIO N.º 25/76 — JAV

Aprovo: A Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 7-6-76. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

PROCESSO N.º 04/205.436/75

SUBVENÇÕES — condições para outorga e pagamento criados por lei nova. Direitos adquiridos na agência de lei anterior. Condição inegociável.

Senhor Procurador-Geral:

1) Trata-se de definir a aplicação, no tempo, do disposto no Decreto-lei n.º 236, de 21-6-75, que dispõe sobre a apuração do resultado